



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041578-66.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MENTOR IMOBILIARIO DE SAO PAULO LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequação parcial do acórdão para aplicação do Tema nº 1.170/STF. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.871

Apelação Cível nº 0041578-66.2009.8.26.0053

Comarca: São Paulo

**Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E MENTOR
IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.**

Apelado: OS MESMOS

JUIZ: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ARTIGO 1.030, II, DO CPC – JUÍZO PARCIALMENTE POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Temas nº 1.037/STF e 1.335/STF não foram objeto dos recursos julgados pelo acórdão objeto da revisão – Tema nº 1.170/STF – Aplicação da Lei nº 11.960/2009 – Acórdão em contrariedade com entendimento vinculante do STF – Readequação parcial do acórdão para aplicação do Tema nº 1.170/STF.

Trata-se de juízo de readequação do acórdão de fls. 235/244, complementado a fls. 253/262.

Recursos Extraordinário (fls. 277/308) e Especial (fls. 312/343) interpostos pelo Estado de São Paulo e contrarrazoados pela Mentor Imobiliário a fls. 348/353 e 355/358.

Diante do julgamento do mérito do RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037/STF, do RE nº 1.515.163/RS, Tema nº 1.335/STF e do RE nº 1.317,982/ES, Tema nº 1.170/STF o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor (fls. 499/505).

É o relatório.

A Presidência da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça devolveu os presentes autos a fim de que a Turma Julgadora reexamine a adequação da fundamentação ou manutenção da decisão de acordo com o julgamento RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037/STF, cuja tese firmada está descrita nestes termos:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

Já o Tema nº 1.335/STF contém a seguinte tese:

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período da graça', os valores inscritos no precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

O acórdão de fls. 235/244 não trata de incidência de juros no período da graça. Deste modo, não é possível fazer a readequação de debate que não foi devolvido em apelação para este Tribunal.

Situação diferente quanto ao Tema nº 1.170/STF, que versa sobre a aplicação da Lei nº 11.960/2009:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídica não tributárias o índice de juros moratórios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a

partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Neste ponto, tratado pelo acórdão, houve solução diversa, pois o então Relator apresentou fundamento no sentido de que

(...) os novos critérios de atualização monetária e composição de mora aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, trazidos com a citada Lei nº 11.960/2009, que em seu artigo 5º alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, apenas serão adotados para as ações ajuizadas após a vigência da referida lei, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expressado na oportunidade da alteração da mesma lei, pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Como se vê, o acórdão decidiu contrariamente ao que hoje é um entendimento vinculante e retroativo.

Ante o exposto, meu voto **adequa parcialmente o acórdão ao Tema nº 1.170/STF.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)